Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

reco 60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 7

P. 173-196

22 - FEVEREIRO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pag.
Politalias de avielisao.	
PE das alterações aos CCT entre a ALIF Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder, dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS Sind. Democrático das Pescas	175
 PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu) 	176
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1988)	176
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	177
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	178
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra	178
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (indústria farmacêutica). 	179
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	179
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	179
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outras — Alteração salarial e outra	180
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal - Alteração salarial	181
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária - Alteração salarial e outra	181
- CCT entre a ANIM - Assoc. Nacional dos Industriais de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das	187

	CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial	183
	CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras	186
_	ACT entre as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	187
	AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras	189
	Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	196
	AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros — Constituição da comissão paritária	196

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1988.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho nos sectores económico e profissional regulados não abrangidas pelas aludidas convenções, bem como a existência de outras convenções parcialmente concorrentes com as agora objecto de extensão e a conveniência em promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes

entre entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho existentes entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — A presente portaria não será aplicável aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Livre dos Industriais pelo Frio, cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas nos CCT celebrados entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, e entre a referida associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 3 de Fevereiro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, veio publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu).

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte (divisão de confeitaria) e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (distritos de Aveiro, Bragança, Porto, Vila Real e Viseu), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiados na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos do Porto e Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Outubro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Fevereiro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (*Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 1988).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, foram publicadas as alterações salariais mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional considerados não representados pelas referidas associações;

Considerando a vantagem de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico nos distritos de Beja, Évora, Portalegre, Faro, Leiria e Setúbal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1988, e não tendo sido deduzida oposição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações salariais ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, são extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Portalegre, Faro, Leiria e Setúbal, às relações de trabalho entre entidades patronais

do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 9 de Fevereiro de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de

Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Fevereiro de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva no território nacional a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante

que prossigam a actividade regulada na convenção (indústria de tanoaria) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outras, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra.

Nos termos do n.º 5 para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão dos seguintes CCT, mencionados em título:

a) CCT entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, bem como o CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, por forma a torná-los aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território nacional actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT, publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificados nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto na alínea seguinte;

b) CCT entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Serviço e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, por forma a torná-los aplicáveis a todos os trabalhadores das categorias neles previstas sem filiação sindical que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (indústria farmacêutica).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (alteração salarial e outras), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas

as entidades não inscritas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes da citada convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que

na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço da mesma das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva no concelho de Portimão às relações de trabalho

entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico considerado filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outras — Alteração salarial e outra

Cláusula 28.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 2600\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:
 - a) Pequeno-almoço 135\$;
 - b) Almoço ou jantar 570\$
 - c) Dormida 1450\$.

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Categorias	Remunerações
Encarregado de tanoaria	44 000\$00
Construtor de tonéis e balseiros	42 000\$00
Serrador de 1.ª	40 000\$00
Serrador de 2.ª	36 000\$00
Estagiário de serrador	33 000\$00
Estagiário	29 000\$00

Categorias	Remunerações
Aprendizes: No 3.° ano	22 500\$00 20 500\$00 19 000\$00 17 500\$00

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Porto, 16 de Dezembro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E para que a presente declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Fevereiro de 1989, a fl. 92 do livro n.º 5, com o n.º 38/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

1 —

2 — A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e tem a duração de doze meses.

ANEXO II

Tabela salarial para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

Grupos	Categorias profissionais	Salários
1	Responsável da produção e qualidade	48 750\$00
2	Encarregado	44 500\$00
3	Elaborador de modelos	42 350\$00
4	Fiel de armazém	37 200 \$ 00
5	Limador	34 500 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Salários
6	Colocador de plaquetas Embalador Preparador de arames Tratador de tambores	33 600\$00
7	Praticante do 2.º ano	32 900 \$ 00 (a) 32 900 \$ 00
8	Praticante do 1.º ano	(b) 24 000\$00
9	Aprendiz	(b) 23 000\$00

(a) Servente de limpeza a tempo parcial — 174\$/hora.
 (b) Aplicam-se as regras que regulam o salário mínimo nacional.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Óptica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa as seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ihas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Fevereiro de 1989, a fl. 92 do livro n.º 5, com o n.º 39/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCT para o sector da prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.

2 — Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

3 — A revisão referida no n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes na cláusula e anexo seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas e a cláusula relativa ao subsídio de alimentação efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, sem quaisquer outros reflexos.

Cláusula 3.ª

Subsídio de alimentação

1 — É fixado em 370\$ o quantitativo do subsídio de alimentação.

ANEXO !

Tabelas de remunerações mínimas

1 — Sector específico da prótese dentária

Técnico-coordenador	83 850 \$ 00 77 710 \$ 00
Técnico de especialidade de acrílico	67 480\$00
Técnico de especialidade de cromo-cobalto	67 480\$00
Técnico de especialidade de ouro	67 480\$00
Ajudante de prótese dentária (mais de qua-	
tro anos)	54 600\$00
Ajudante de prótese dentária (de dois a	
quatro anos)	45 490\$00
Ajudante de prótese dentária (até dois anos)	39 050\$00
Estagiário	30 670\$00
Aprendiz do 4.º ano	26 580\$00
Aprendiz do 3.º ano	23 530\$00

Aprendiz do	2.°	ano	20 440\$00
Aprendiz do	1.°	ano	18 420\$00

_		
Nível	Profissões e categorias profissionais	Remuneração mínima
I	Contabilista/técnico de contas	77 470\$00
11	Chefe de secção Guarda-livros	59 590\$00
III	Primeiro-escriturário	47 250\$00
IV	Segundo-escriturário	43 740\$00
v	Terceiro-escriturário	40 080\$00
VI	Distribuidor Estagiário do 1.º e 2.º anos (esc.)	36 900\$00
VII	Estagiário (recepcionista)	32 095 \$ 00
	Trabalhador de limpeza	32 095\$00

Lisboa, 23 de Dezembro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1989, a fl. 93 do livro n.º 5, com o n.º 42/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional dos Industriais de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial.

Entre a Associação Nacional das Indústrais de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal foi firmado em 29 de Dezembro de 1988 o acordo constante das cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

Área e âmbito

A presente alteração aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que exercem as indústrias de pincelaria, escovaria e vassouraria representadas pela Associaão Nacional das Indústrias de Madeira e, por outra, os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pela Federação dos

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Cláusula 3.ª

Vigência e eficácia

A presente tabela salarial produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

Tabela salarial

Grupo	Categorias	Remunerações mínimas
Α	Encarregado geral	41 500\$00
В	Encarregado de secção	40 200\$00

Grupo	Categorias	Remunerações mínimas
С	Qualificado de 1.ª	37 600\$00 36 600\$00 35 700\$00
D	Especializado de 1.ª Especializado de 2.ª Especializado de 3.ª	32 000\$00 31 500\$00 31 000\$00
Е	Estagiário ou praticante C Estagiário ou praticante D	26 400 \$ 00 25 200 \$ 00
F	Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	19 800\$00 18 300\$00 16 200\$00 15 700\$00

Porto, 29 de Dezembro de 1988.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1989, a fl. 92 do livro n.º 5, com o n.º 40/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade do comércio retalhista e ou prestações de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.
- b) As entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenistas, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritos nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente CCT, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.
- c) A presente convenção aplica-se às relações de trabalho exitentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real representadas pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- d) Consideram-se abrangidas pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por corresponência ou ao domicílio e os trabalhadores ao seu serviço.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste CCT para publicação, a sua extensão por portaria a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO III Retribuições certas mínimas

A — Tabela geral

•	Grupo I	Grupo II
I	56 850 \$ 00	59 600\$00
II	51 350 \$ 00	54 450\$00
III	47 350\$00	50 450\$00
IV	44 200\$00	47 200\$00
V	40 650 \$ 00	42 650\$00
VI	37 700\$00	39 800\$00
VII	32 300\$00	34 350\$00
VIII	28 050\$00	30 150\$00
IX	27 100\$00	29 250\$00
X	26 250\$00	27 800\$00
a)	18 300\$00	20 300\$00
b)	16 150\$00	18 300\$00
c)	14 850\$00	16 350\$00

R	Técnicos	do	computadores

Chefe de secção	88 050\$00
Subchefe de secção	82 000\$00
Técnico de sistemas de computadores	78 500\$00
Técnico de suportes de computadores	71 300\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (mais	
de quatro anos)	65 700\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (dois	
a quatro anos)	60 350\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (me-	
nos de dois anos)	55 850\$00
Técnico auxiliar de computadores	47 050\$00
Técnico estagiário de computadores	38 100\$00
š.	

Os técnicos de electrónica estão equiparados a técnicos de computadores:

Técnico estagiário — equiparado a técnico estagiário de computadores;

Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores;

Técnico de electrónica (menos de dois anos) — equiparado a técnico de computadores (menos de dois anos);

Técnico de elctrónica (dois a quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (dois a quatro anos);

Técnico de electrónica (mais de quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (mais de quatro anos);

Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores.

C — Técnicos de electromedicina/electrónica

Chefe de oficina	88 050\$00
Técnico de grau 1	82 000\$00
Técnico de grau 2	78 500\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro)	65 700\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	60 350\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	55 850\$00
Técnico auxiliar	47 050\$00
Técnico estagiário	38 100\$00

D — Técnicos de electromedicina/electromecância (pneumática) e material cirúrgico de raio X (parte electromecância)

Chefe de oficina	69 000\$00
Técnico de grau 1	58 550\$00
Técnico de grau 2	51 200\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	45 350\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	39 900\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	36 900\$00
Técnico auxiliar	33 850\$00
Técnico estagiário	31 250\$00
•	

E — Técnicos de informática

Analista de sistemas	83 200\$00
Programador analista	77 600\$00
Programador principal	74 450\$00

Programador (mais de três anos)	67 700\$00
Programador	56 800\$00
Programador mecanográfico	52 750\$00
Instalador de programas	47 400\$00
Operador mecanográfico	47 400\$00
Operador de computador	47 400\$00
Perfurador-verificador ou operador de re-	
gisto de dados	44 350\$00
Programador estagiário	38 100\$00

F — Técnicos de electromecânica

Chefe de secção	58 550\$00
Técnico de electromecância (mais de qua-	
tro anos)	51 600\$00
Técnico de electromecânica (dois a quatro	
anos)	45 850\$00
Técnico de electromecânica (menos de dois	
anos)	40 400\$00
Técnico auxiliar	33 850\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	31 250\$00
Técnico estagiário do 1.º ano	29 650\$00
Aprendiz:	2) 020#00
Aprendiz.	
17 anos	28 400\$00
16 anos	20 350\$00
15 anos	18 550\$00
14 anos	16 650\$00
	-

Notas

- 1 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não foram objecto da presente revisão.
- 2 As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que venham a ser tomadas e publicadas, consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.
- 3 As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste CCT.

Porto, 5 de Janeiro de 1989.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servios (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços (para os tra-

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes dos Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Valongo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho da Maia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Gaia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Santo Tirso:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associaão Comercial e Industrial de Marco de Canaveses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial da Póvoa de Varzim:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Gondomar:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comerical de Amarante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Penafiel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Paredes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial Paços de Ferreira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela Associação Comercial de Felgueiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Lousada:

Pela Associação Comercial e Industrial de Baião:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu (para o sector de ourivesaria e relojoaria do distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Fevereiro de 1989, a fl. 93 do livro n.º 5, com o n.º 46/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras

I

Entrada em vigor

A tabela agora acordada produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988.

II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Gerente	60 400\$00
Encarregado geral	
Chefe e encarregado de secção	
Caixa de balcão	
Servente	
Guarda-livros	48 500\$00
Primeiro-oficial e primeiro-escriturário	40 400\$00
Segundo-oficial e segundo-escriturário	38 500\$00
Praticante e estagiário do 2.º ano	30 200\$00
Praticante e estagiário do 1.º ano	
Aprendiz do 2.º ano	17 200\$00
Aprendiz do 1.º ano	13 500\$00
Motorista de pesados	
Motorista de ligeiros	
Ajudante de motorista	34 200\$00

Ш

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições certas mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade no valor de 10% daquelas por cada quatro anos de antiguidade na categoria, até ao limite de quatro diuturnidades.

IV

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 160\$ por dia.
 - 2 O valor acima indicado será revisto sempre que a tabela salarial o for e na mesma percentagem.

Leiria, 23 de Janeiro de 1988.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

Maria de Lourdes Pereira da Silva. Luís do Carmo Moreira de Lima.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1989, a fl. 93 do livro n.º 5, com o n.º 43/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 7, 22/2/1989

ACT entre as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras

Aos 22 dias do mês de Agosto de 1988, pelas 15 horas, reuniram-se as direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas com a direcção da FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, na Rua de Pascoal de Melo, 49, em Lisboa, com as seguintes presenças:

FENACAM:

Dr. Bento Gonçalves. Engenheiro José Carvalho Cardoso. Mário Ferreira Matias.

Sindicato dos Bancários do Centro:

Valdemar Figo Macedo. Paulo Luís Monteiro Rodrigues Lona.

Sindicato dos Bancários do Norte:

Manuel Pereira Gomes. Alfredo Manuel Vieira Correia.

Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

Paulo de Amaral Alexandre. Maria Luísa Martins de Oliveira.

A direcção da FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, em representação das instituições de crédito agrícola mútuo e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, em representação dos trabalhadores destas instituições, acordaram que a tabela salarial a aplicar aos trabalhadores das CCAM passa a ser a seguinte:

Nívei	Classe A	Classes A1, B e C
16	176 170\$00 162 280\$00 148 000\$00 134 480\$00 123 120\$00 113 510\$00 93 140\$00 93 140\$00 77 640\$00 73 120\$00 65 300\$00 56 430\$00 49 140\$00 43 260\$00 36 750\$00	158 560\$00 146 100\$00 133 200\$00 121 050\$00 110 810\$00 91 400\$00 83 830\$00 75 800\$00 65 810\$00 50 800\$00 43 250\$00 36 800\$00 31 270\$00

A tabela salarial agora acordada terá retroactividade a 1 de Julho de 1988, bem como todas as cláusulas com expressão pecuniária.

Mais acordaram que, em relação ao subsídio de almoço, diuturnidades, acréscimo a títulos de falhas e subsídio de função, as correspondentes percentagens terão incidência nos níveis estabelecidos para as caixas da classe A. O mesmo se aplica aos subsídios de cobrança eventual e infantil e de estudo.

Acordaram ainda que ao n.º 1 da cláusula 121.ª se adicione uma nova alínea e), com a seguinte redacção:

e) Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior — 10,6% do nível 3.

Cláusulas com expressão pecuniária (com arredondamentos):

Diuturnidades — 3000\$; Subsídio de almoço — 512\$; Subsídio de função — 2415\$; Subsídio de cobrança eventual — 439\$;

Acréscimo a título de falhas: Classes A e A1 — 9140\$;

Classe B — 4560\$; Classe C — 3265\$.

Cláusula 121.a:

- a) 2120\$;
- b) 3000\$;
- c) 3730\$;
- d) 5210\$;
- e) 5210\$.

Pela FENACAM:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, F. C. R. L., em representação de:

CCAM Abrunheira;

CCAM Alandroal;

CCAM Albufeira-Paderne;

CCAM Alcácovas:

CCAM Alcanhões;

CCAM Alcochete;

CCAM Alcoutim;

CCAM Alenguer;

CCAM Alfândega da Fé;

CCAM Alijó;

CCAM Aljezur;

CCAM Aljustrel;

CCAM Almeida;

CCAM Almodôvar;

CCAM Alpiarça;

CCAM Alte;

CCAM Alter do Chão;

CCAM Amares;

CCAM Angra do Heroísmo;

CCAM Arcos de Valdevez;

CCAM Armamar;

CCAM Arouca;

CCAM Arraiolos;

CCAM Arruda dos Vinhos;

CCAM Aveiro;

CCAM Avis;

CCAM Azambuja;	CCAM Mangualde;
CCAM Baião;	CCAM Marco de Canaveses;
CCAM Barcelos;	CCAM Marvão;
CCAM Batalha;	CCAM Melgaço;
CCAM Beira Serra;	CCAM Mértola;
CCAM Beja;	CCAM Mesão Frio;
CCAM Benavente;	CCAM Mirandela;
CCAM Benfica do Ribatejo;	CCAM Mogadouro;
CCAM Borba;	CCAM Moimenta da Beira;
CCAM Braga;	CCAM Monção;
CCAM Bragança;	CCAM Monchique;
CCAM Cabeceiras de Basto;	CCAM Monforte;
CCAM Cadaval;	CCAM Montemor-o-Novo;
CCAM Caldas da Rainha;	CCAM Montijo;
CCAM Caldas da Raillia,	CCAM Montoito;
	CCAM Mora;
CCAM Campo Maior;	
CCAM Cantanhede;	CCAM Mortágua;
CCAM Carrazel de Ansiães;	CCAM Mourão;
CCAM Carregal do Sal;	CCAM Murça;
CCAM Cartaxo;	CCAM Murtosa;
CCAM Castelo Branco;	CCAM Nelas;
CCAM Castelo de Vide;	CCAM Oliveira de Azeméis;
CCAM Celorico de Basto;	CCAM Oliveira do Bairro;
CCAM Celorico da Beira;	CCAM Oliveira do Hospital;
CCAM Chacim;	CCAM Ovar;
CCAM Chamusca;	CCAM Palmela;
CCAM Chaves;	CCAM Paredes de Coura;
CCAM Cinfães;	CCAM Penafiel;
CCAM Coimbra;	CCAM Penalva do Castelo;
CCAM Concelho da Feira;	CCAM Penamacor;
CCAM Concelho de Óbidos;	CCAM Pernes;
CCAM Concelho do Fundão;	CCAM Peso da Régua;
CCAM Concelho de Rio Maior;	CCAM Pombal;
CCAM Concelho da Mealhada;	CCAM Ponta da Barca;
CCAM Concelho de Arganil;	CCAM Ponte de Sôr;
CCAM Coruche;	CCAM Portalegre;
CCAM Crato;	CCAM Portel;
CCAM Cuba;	CCAM Portimão;
CCAM Eborense;	CCAM Póvoa de Lanhoso;
CCAM Elvas;	CCAM Póvoa de Varzim;
CCAM Espinho;	CCAM Praia da Vitória;
CCAM Esposende;	CCAM Reguengos;
CCAM Estarreja;	CCAM Riachos;
CCAM Estremoz;	CCAM Ribeira Grande;
CCAM Fafe;	CCAM São Brás de Alportel;
CCAM Faro;	CCAM São Bartolomeu de Messines e São Mar-
CCAM Favaios;	cos da Serra;
CCAM Felgueiras;	CCAM São João da Pesqueira;
CCAM Ferreira do Alentejo;	CCAM São Pedro do Sul;
CCAM Figueira da Foz;	CCAM São Teotónio;
CCAM Figueiró dos Vinhos;	CCAM Sabrosa;
CCAM Freixedas;	CCAM Sabugal;
CCAM Fronteira;	CCAM Salvaterra de Magos;
CCAM Gavião;	CCAM Santarém;
CCAM Gaviao, CCAM Gondomar;	CCAM Santiago da Cacém;
CCAM Guiães;	CCAM Santo Tirso;
CCAM Guimarães;	CCAM Sátão;
	·
CCAM Idanha-a-Nova;	CCAM Seia;
CCAM Ílhavo;	CCAM Seixal;
CCAM Lagoa;	CCAM Serpa;
CCAM Lagos;	CCAM Sever do Vouga;
CCAM Lamego;	CCAM Silves;
CCAM Leiria;	CCAM Sintra Litoral;
CCAM Loulé;	CCAM Sobral de Monte Agraço;
CCAM Loures;	CCAM Sousel;
CCAM Lourinhã;	CCAM Santa Marta de Penaguião;
CCAM Mafra;	CCAM Tabuaço;
•	

CCAM Tarouca;

CCAM Tavira;

CCAM Terras de Miranda:

CCAM Tomar:

CCAM Tondela;

CCAM Torre de Moncorvo;

CCAM Torres Novas;

CCAM Torres Vedras;

CCAM Tramagal;

CCAM Urqueira:

CCAM Vila Real de Santo António — Castro Marim;

CCAM Vagos;

CCAM Vale de Cambra;

CCAM Velas:

CCAM Vendas Novas:

CCAM Viana do Alentejo:

CCAM Viana do Castelo;

CCAM Vidigueira;

CCAM Vieira do Minho; CCAM Vila do Bispo; CCAM Vila Franca do Campo; CCAM Vila Nova de Anços;

CCAM Vila Nova de Cerveira;

CCAM Vila Nova de Famalicão;

CCAM Vila Nova de Paiva;

CCAM Vila Nova de Tázem;

CCAM Vila Real;

CCAM Vila Verde;

CCAM Vila Viçosa;

CCAM Vinhais;

CCAM Viseu;

CCAM Vouzela;

CCAM Zona do Pinhal;

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;

FENACAM — Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo:

CREDINORTE — União das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de Entre Douro e Minho;

CREDICOOP — União das Caixas de Crédito

Agrícola Mútuo do Alentejo: CCAM Arronches;

CCAM Oliveira de Frades.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1989, a fl. 93 do livro n.º 5, com o n.º 45/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Este AE entra em vigor na dada da distribuição ao público do Boletim do Trabalho e Emprego onde vier publicado, à excepção da tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão desde 1 de Janeiro de 1989.

2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se.)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 8.ª

Promoção e acesso

1 — (Mantém-se.)

2 — As condições de promoção e acesso das categorias profissionais previstas no presente AE são as constantes do anexo II.

- 3 Sempre que a empresa, salvo o disposto neste AE quanto à promoção automática, tenha necessidade de promover trabalhadores deverá ter em consideração:
 - 1.º A competência profissional;
 - 2.º As habilitações literárias e profissionais;
 - 3.º A antiguidade na categoria e na empresa;

4.° O zelo.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a uma diuturnidade de 350\$ por cada cinco anos de antiguidade na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se.)

Cláusula 42.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e bilheteiras têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1350\$.

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 45.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito, por dia de trabalho e efectivamente prestado, excluindo, portanto, qualquer tipo de falta, justificada ou injustificada, a um subsídio de refeição diário no valor de 250\$.

2, 3 e 4 — (Mantêm-se.)

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula especial

(Eliminada.)

ANEXO I

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa

Categorias profissionais e descrição de funções

Curador. — É o trabalhador a cargo de quem está a direcção dos serviços zoológicos e de conservação do parque e instalações, competindo-lhe, de uma forma geral, a responsabilidade de zelar para que o património cultural que é o Jardim Zoológico de Lisboa seja não só a todo o momento salvaguardado como ainda continuadamente engrandecido.

Adjunto do curador. — É o trabalhador que assiste o curador no desempenho das funções, substituindo-o nas ausências ou impedimentos.

Chefe de secção zoológica. — É o trabalhador que chefia e orienta a actividade dos trabalhadores e lhes distribui as tarefas; vela para que as rações dos animais sejam fornecidas a horas convenientes e de forma a satisfazê-los qualitativamente; providencia para que a água dos bebedouros se encontre sempre limpa e para que a dos lagos, charcos e banheiros seja mudada antes que os excrementos e outros detritos orgânicos a poluam perigosamente; dá conhecimento ao curador e ao médico veterinário de possíveis alterações do seu estado sanitário e vigia o rigoroso cumprimento das prescrições médicas, mormente no que respeita a medicação e dietas.

Subchefe de secção zoológica. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção, substituindo-o nas suas suas ausências ou impedimentos, podendo ainda executar as tarefas dos tratadores.

Tratador especializado. — É o trabalhador que está apto a tratar de qualquer tipo de animal e a prestar-lhe os primeiros socorros.

Tratador. — É o trabalhador que tem a seu cargo todas as tarefas relacionadas, directa ou indirectamente, com a assistência aos animais, nomeadamente as de alimentação, higiene, deslocação, bem-estar, sanidade e protecção (esta categoria tem três escalões).

Tratador auxiliar. — É o trabalhador que coadjuva os tratadores no desempenho das tarefas mais leves e envolvendo menor risco e esforço físico.

Tratador aprendiz. — É o trabalhador menor de 18 anos que inicia a aprendizagem da profissão de tratador.

Tratador praticante. — É o trabalhador maior de 18 anos que pratica para a profissão de tratador.

Chefe de secção de zonas verdes. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia e orientação dos trabalhadores cujas tarefas são a conservação e renovação dos jardins, mata e zona agrícola.

Encarregado de jardinagem. — É o trabalhador que tem a seu cargo as tarefas de jardinagem especialmente respeitantes a estufas e viveiros.

Jardineiro. — É o trabalhador que cultiva flores, árvores, arbustos e outras plantas para embelezar o parque e jardins; semeia relvados, renova-lhes zonas danificadas e apara-os mediante tesouras e outros cortadores especiais; planta, poda e trata sebes e árvores.

Agro-jardineiro. — É o trabalhador que executa tarefas próprias do trabalhador agrícola não especializadas e ou complementares de jardinagem, inseridas no âmbito do parque, mata e zona agrícola, e, sempre que o interesse da empresa o exigir, outras tarefas indefinidas que estejam nas suas possibilidades físicas.

Ajudante de viveiro. — É o trabalhador que coadjuva o jardineiro no desempenho das suas tarefas.

Cantoneiro de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza dos arruamentos e do parque infantil; recolhe o lixo em transporte, liga as mangueiras e bocas de incêndio para lavar as ruas e vias públicas e colabora na descarga do lixo em vazadouro especial.

Tractorista. — É o trabalhador, devidamente habilitado, que exclusiva ou predominantemente conduz e manobra tractores.

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Lisboa

Categorias profissionais e descrição de funções

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo as responsabilidades pelo seu funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que controla as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa e promove a elaboração de inventários.

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa

Categorias profissionais e descrição de funções

Encarregado. — É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de obra ou, bem assim, o que dirige uma secção especializada na empresa, na oficina ou nas obras.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo fazer também assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares (esta categoria tem duas classes, 1.ª e 2.ª).

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras (esta categoria tem duas classes, 1.^a e 2.^a).

Carpinteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos (esta categoria tem duas classes, 1.ª e 2.ª).

Aprendiz. — É o trabalhador menor de 18 anos que inicia a aprendizagem da profissão de carpinteiro, de pedreiro ou de pintor.

Praticante. — É o trabalhador maior de 18 anos que pratica para a profissão de carpinteiro, de pedreiro ou de pintor.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa pavimentos e calçadas.

Calceteiro praticante. — É o trabalhador que pratica para a profissão de calceteiro (o período de prática não pode exceder dois anos).

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Grupo profissional do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

Categorias profissionais e descrição de funções

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamentos, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita dirigir e explorar a empresa de maneira eficaz, e colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de secção (escritório). — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Subchefe de secção (escriturário principal). — É o trabalhador que executas as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento dos salários ou outros afins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas e verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas ou atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes (categorias profissionais ou escalões: 1.º, 2.º e 3.º).

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que, fora das instalações, presta serviços de informação e de entrega de documentos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos, depósitos e pequenas aquisições.

Estagiário (escriturário). — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para o exercício daquelas funções.

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares

Categorias profissionais e descrição de funções

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, orienta e fiscaliza as secções ou serviços do estabelecimento; efectua ou supervisa a aquisição e guarda em perfeita conservação os víveres, bebidas e outros produtos e vigia a sua aplicação; elabora as tabelas de preços das refeições completas, dos pratos dos serviços à lista, de bebidas e artigos de cafetaria, tendo em atenção o lucro justo e indispensável a uma exploração rendível; acompanha o funcionamento dos vários serviços e o movimento das receitas e despesas; organiza e colabora, se necessário, na execução de inventários periódicos da existência dos produtos de consumo, utensílios de ser-

viço e móveis afectos às dependências; fiscaliza os custos; elabora planos com vista à melhor utilização do equipamento; pode ocupar-se da reserva de mesas e atende as reclamações dos clientes.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, executa ou colabora na arrumação das salas e decoração das mesas para as diversas refeições, estendendo toalhas e dispondo talheres, copos, guardanapos e os demais utensílios; prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinados às refeições e bebidas; arruma, fornece e dispõe frutas e outros alimentos nos móveis de exposição. Acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou a lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas, anota os pedidos, serve os alimentos escolhidos, elabora ou manda passar a conta dos consumos e recebe-os ou envia-os aos serviços de facturação e facilita a saída dos clientes. No final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostos para venda ou serviço e dos utensílios de uso não permanente.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em qualidade, quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela administração ou gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de estabelecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria; colabora nos trabalhos de arranjo, asseio, arrumação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários da existência na secção.

Cozinheiro. — É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora e contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Preparador de cozinha. — É o trabalhador que, sob ordens do cozinheiro, o auxilia na execução das várias tarefas; prepara legumes, peixe, carnes e outros alimentos e executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílos de mesa e cozinha usados no serviço de refeição.

Controlador/caixa. — É o trabalhador que emite as contas de consumo nas salas de refeição; recebe as importâncias respectivas, mesmo que se trate de processos de pré-pagamento ou venda e ou recebimento de senhas. Pode elaborar os mapas de movimento da sala em que presta serviço.

Condições específicas

- 1 Os trabalhadores deste grupo profissional têm direito, quando em serviço, às refeições servidas ou confeccionadas no local de trabalho durante o período de funcionamento deste.
- 2 O equipamento pecuniário do direito atrás referido a acrescentar à retribuição para efeitos de cômputo de descontos legais e outros efeitos deste contrato, nomeadamente subsídio de férias, férias e subsídio de Natal, é de 1000\$ por mês.

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas

Categorias profissionais e descrição de funções

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Deontologia profissional

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa

Categorias profissionais e descrição de funções

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, caldeiras, cofres e outras (esta categoria tem três escalões).

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins; executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais (esta categoria tem três escalões).

Praticante. — É o trabalhador maior de 18 anos que pratica para as profissões de serralheiro civil ou canalizador.

Aprendiz. — É o trabalhador menor de 18 anos que inicia a aprendizagem da profissão de serralheiro civil ou de canalizador.

Grupo profissional de Sindicato dos Professores da Grande Lisboa

Categoria profissional e descrição de funções

Professor. — É o trabalhador que exerce a actividade docente.

Grupo profissional do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares

Categorias profissionais e descrição de funções

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes da secretaria; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; procede à distribuição de correspondência e documentos no exterior, podendo ainda executar outros serviços auxiliares de escritório, de acordo com as suas habilitações.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar e controlar as entradas e saídas no parque de visitantes, veículos e mercadorias.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda.

Bilheteira. — É a trabalhadora que tem a responsabilidade dos serviços de bilhetes, assegurando a venda de bilhetes e a elaboração das folhas de bilheteira.

Vigilante-operador (comboio). — É o trabalhador que tem por função manobrar o comboio recreativo nas viagens no interior do Jardim, podendo eventualmente desempenhar as funções de vigilante, desde que impossibilitado de exercer a sua actividade por motivo a que seja alheio.

Vigilante. — É o trabalhador que presta vigilância e assistência aos utentes do Jardim. Pode desempenhar pequenas tarefas de limpeza e asseio nas instalações que lhe estão confiadas.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza de edifícios administrativos e outros não zoológicos.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Grupo profissional do Sindicato dos Transportes Rodoviérios do Distrito de Lisboa

Categorias profissionais e descrição de funções

Encarregado de garagem. — É o trabalhador que fiscaliza o trabalho do pessoal e orienta o serviço, dentro do que lhe for ordenado pela entidade patronal.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros

ou pesados), competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação de cargas e descargas, e ainda a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

ANEXO II

Condições de promoção e acesso

- 1 Em relação às categorias profissionais de canalizador, de carpinteiro, de pedreiro, de pintor, de serralheiro e de tratador observar-se-á o seguinte:
 - a) Os profissionais do 3.º escalão e os pré-oficiais que completam dois anos de permanência na categoria profissional respectiva ascenderão automaticamente ao escalão superior;
 - b) Os profissionais do 2.º escalão que completem três anos de permanência na categoria profissional respectiva ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador;
 - c) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada nos termos da alínea b) para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho;
 - d) Os exames a que se refere a alínea anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão de trabalhador para o exercício das funções normamente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuadas por um júri composto por dois elementos, um em representação da empresa e outro em representação dos trabalhadores. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando existia apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 2-a) É criado o regime de aprendizagem e o tirocínio para as categorias profissionais referidas no número anterior.
- b) O tirocínio pode durar um ano, se o trabalhador tiver efectuado a aprendizagem, ou dois anos, se não a tiver efectuado.
- c) A aprendizagem e a prática não podem ser superiores a três anos.
- d) Os praticantes que tenham completado o seu período de tirocínio ascendem automaticamente ao escalão superior.
- 3 Em relação aos trabalhadores de escritório observar-se-á o seguinte:

a):

 O terceiro-escriturário e o segundoescriturário ingressarão automaticamente na classe imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias;

- Os estagiários para escriturários são promovidos a terceiros-escriturários logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio este não poderá exceder um ano;

b) Condições específicas:

- 1) Idade mínima de admissão 16 anos;
- Habilitações mínimas curso geral dos liceus ou curso geral do comércio e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou cursos equivalentes;
- 3) As habilitações referidas no número anterior não serão exegíveis aos trabalhadores que à data de entrada em vigor da presente convenção desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondem às de qualquer das profissões nela previstas;
- 4) Da aplicação do presente anexo II não poderá resultar nenhum prejuízo nem perda de direitos já adquiridos para os actuais trabalhadores do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal.

ANEXO III
Tabela salarial

Níveis salariais	Categorias profissionais	Remunerações
A	Chefe de serviços Curador	48 050\$00
В	Adjunto de curador	45 950\$00
c	Chefe de secção de zonas verdes Chefe de secção zoológica Encarregado de garagem Encarregado de hotelaria Professor(a) Subchefe de secção/escriturário principal	44 600\$00
D	Caixa Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado de jardinagem Primeiro-escriturário Subchefe de secção zoológica Tratador especializado	40 650\$00
Е	Cozinheiro(a) Fiél de armazém Jardineiro Motorista Oficial electricista Primeiro-canalizador Primeiro-pedreiro Primeiro-pedreiro Primeiro-serralheiro civil Primeiro-tratador Tractorista Segundo-escriturário	38 350\$00

Niveis salariais	Categorias profissionais	Remunerações
F	Ajudante de motorista Calceteiro Controlador/caixa Empregado de balcão Empregado de serviços externos Empregado de mesa Segundo-canalizador Segundo-carpinteiro Segundo-pedreiro Segundo-pintor segundo-serralheiro civil Segundo-tratador Terceiro-escriturário	37 600\$00
G	Agro-jardineiro Bilheteira. Contínuo Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Pré-oficial carpinteiro Pré-oficial electricista Pré-oficial pedreiro. Pré-oficial pintor Preparador de cozinha Servente Terceiro-canalizador Terceiro-serralheiro Tratador auxiliar Vigilante-operador Vigilante	36 900\$00
Н	Ajudante de viveiro	35 600\$00

Tabela salarial dos aprendizes

Idade de admissão	Remunerações
16 anos	22 500\$00 23 250\$00

Tabela salarial dos praticantes

Tempo de tirocínio	Remunerações
Praticante 1.º ano	24 000\$00 27 000\$00

Lisboa, 30 de Janeiro de 1989.

Pela Administração do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugai, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Escritórios e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugai:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1989, a fl. 93 do livro n.º 5, com o n.º 41/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988.

Porto, 11 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Fevereiro de 1989, a fl. 93 do livro n.º 5, com o n.º 44/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com os n.ºs 1 e 2 da cláusula 125.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, foi constituída pelas partes signatárias da mesma uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

Membros efectivos:

Dr. Guilherme Augusto Vieira Barbosa. Dr. Maria Hermínia Faísca Anastácio. Membros suplentes:

Dr. Fernando José Cipriano Correia. Dr. a Lucinda Lourenço Moraes.

Em representação da Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

Membros efectivos:

Eduardo Manuel Sá Viana Duarte Ferreira. José Manuel Quelhas.

Membros suplentes:

António Paulo Pereira Rato. José Manuel Moreira de Carvalho.